

**LEI Nº 1.722/2014, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA GARANTIR QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Piracuruca, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para garantir que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referente aos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção de ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - Quando concluso o atendimento a senha deverá ser autenticada e devolvida ao cliente.

Art. 3º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação de Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes punições:

I - Advertências;

II - Multa de 400 (quatrocentos) UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência);

III - Multa de 800 (oitocentos) UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência);

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 30(trinta) dias do mês de abril de 2014.

  
Raimundo Alves Filho  
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

**Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.722/2014. Foi publicada nos lugares de costumes aos 30(trinta) dias do mês de abril de 2014.**

  
Manoel Francisco da Silva  
Secretario Municipal de Administração e Finanças